



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref.: Processo judicial: 5302035.57.2018.8.09.0051

Ação Ordinária de Reintegração em Cargo Público com Pedido de Liminar

Autor: Carlos Vinícius Ferreira Sousa

Réu: Estado de Goiás

Processo SEI nº 201900002087749

TERMO DE ACORDO N° 01/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, inscrita na OAB/GO nº. 22.373, e CARLOS VINÍCIUS FERREIRA SOUSA, portador da Carteira de Identidade RG nº. [REDACTED] inscrito no CPF sob nº. 689 [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP: [REDACTED] abaixo identificado como interessado/autor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Paulo Maurício Ferreira Sousa, OAB/DF nº. 27.723, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº. 144/2018, art. 38- A da Lei Complementar nº. 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, bem como o que consta nos autos SEI nº. 201900002087749, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Carlos Vinícius Ferreira Sousa apresentou pedido administrativo arguindo ter sido nomeado *sub judice* no cargo de Soldado de 2ª Categoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, no concurso vinculado ao edital nº. 001/2010 – FUNCAB, o qual exerce há 08 (oito) anos, o que justificou a propositura de ação ordinária para garantir sua reintegração ao referido cargo.

1.2. Concedida a antecipação da tutela provisória de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

(...)

Alega que foi aprovado no concurso da Polícia Militar do Estado de Goiás, todavia, por ter idade superior a máxima permitida no certame, impetrou mandado de segurança para ter seu direito a nomeação, sendo empossado sub judice e atuado como Policial Militar durante 08 (oito) anos, até que uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal o excluiu dos quadros desta.

Aduz que após cinco meses de sua exclusão, o Governador do Estado de Goiás realizou acordo para manutenção dos demais policiais que estavam com situação idêntica a sua, benefício este que não o alcançou devido a sua exclusão.

(...)

Verifico pelos documentos carreados aos autos, ainda que em cognição sumária, que este Tribunal já decidiu pela manutenção do autor no cargo de policial militar, entendimento do qual, a princípio, coaduno, haja vista que o autor, além de ter sido aprovado em todas as fases de concurso público, demonstrou que está apto para o cargo, tanto que o exerceu por quase uma década, demonstrando que o critério de idade deve ser observado com razoabilidade.

Noutra banda, no processo de n. 5134686.29, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás reconheceu o direito a efetivação de forma definitiva de candidato na mesma situação do autor, devendo, pois, existir isonomia entre estes. Outrossim, o perigo de dano se mostra na efetiva exclusão salarial percebida até então pelo autor, o que ocasiona danos a sua subsistência e de seus familiares.

Desta forma, com base no exposto, DEFIRO a antecipação da tutela provisória de urgência pleiteada, para determinar que o Estado de Goiás reintegre o autor ao cargo até então ocupado por ele na Polícia Militar do Estado de Goiás, até o julgamento final do mérito.

Esta decisão deverá ser cumprida imediatamente, podendo também ela ou sua cópia servir como mandado executório, estando a requerente autorizada a apresentá-la diretamente ao requerido, para que dê cumprimento imediato à tutela deferida. No mais, cite-se o requerido para contestar a ação no prazo legal, encaminhando-lhe o ofício com cópia desta decisão para imediato cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se de direito indisponível.

Intime-se. Cumpra-se.

1.3. No pedido extrajudicial, o interessado invoca a orientação expressa no Despacho nº. 876/2019 – GAB (SEI 201800003015875, arquivo 769309), que tratou de situações análogas e possibilitou a consecução de acordos, assim exposto:

8. Como bem lembrou a Procuradoria Judicial, esta Casa registra precedentes de solução consensual de conflitos envolvendo o limite etário para ingresso na Polícia Militar, por meio do concurso público realizado em 2016.

9. Com efeito, por ocasião do Despacho nº 225/2018, GAB (2887214), proferido no processo nº 201800003006566, entendeu-se que a dispensa de militares que ingressaram nas fileiras da Corporação mediante tutela cautelar causaria mais prejuízos do que benefícios à Administração Pública, o que justificaria uma ponderação de princípios, segue transcrição, no ponto que interessa:

(...)

10. Os fundamentos acima expostos são perfeitamente aplicáveis à hipótese dos autos, pois objetivamente cuidam da mesma situação: Policiais Militares que ingressaram na Corporação à despeito do limite etário, por ordem judicial provisória e que foi posteriormente reformada.

11. Os Policiais Militares indicados na relação apresentada pelo Comandante de Gestão e Finanças já foram nomeados e empossados, o que significa que já estão incluídos na folha de pagamento. Em outras palavras, a concretização do acordo não implicará aumento de despesas.

12. O déficit de Policiais Militares constitui uma preocupação relevante diante da notícia do descumprimento, em 2018, dos limites de gastos previstos no Novo Regime Fiscal, haja vista as restrições à admissão de pessoal dela decorrentes (art. 44 do ADCT):

(...)

13. O Despacho nº. 225/2018 GAB já equacionou a situação dos candidatos do concurso de 2016, identificados na relação (2599581) acostada no processo nº. 201800002034472. Há que se estender o mesmo tratamento aos candidatos do concurso de 2010 (Edital nº. 001/2010 - FUNCAB), como é o caso de Alex Pierre Piloto de Souza, conforme comprovam os documentos que instruem o requerimento inaugural (4933961).

(...)

15. Dessa forma, ganha relevo a manifestação do dirigente máximo da Polícia Militar no sentido da imprescindibilidade dos Policiais Militares sub judice por limite etário, para a boa prestação dos serviços de

segurança pública no Estado. (...)

17. A anulação da investidura dos Policiais Militares em questão teriam drásticas consequências jurídicas e administrativas, criando grave lacuna no deficitário quadro de pessoal da Polícia Militar e desperdício dos escassos recursos investidos na formação desse pessoal. Não seria nada fácil repor essa força de trabalho com a urgência que a segurança pública reclama.

(...)

19. Nesse cenário, é lícito concluir que a celebração de acordo com os militares empossados por decisão judicial provisória, em que pese o desrespeito ao limite etário, será a melhor forma de realizar o interesse público.

20. A transação por adesão a ser oferecida aos Policiais Militares sub judice do concurso de 2010 há de ser feita pela Procuradoria Judicial por delegação da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, "b", XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 e art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.2

21. Caberá aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Judicial verificar em cada caso concreto o preenchimento dos seguintes requisitos: i) aprovação do Policial Militar em todas as etapas do certame de 2010; ii) nomeação e posse por força de decisão judicial precária que tenha afastado o limite etário (liminar ou execução provisória de sentença); iii) o Policial Militar ainda esteja em exercício por força da ordem judicial; iv) manifestação favorável da Chefia quanto ao bom comportamento, eficiência e comprometimento do Soldado ou Cadete; v) renúncia do Policial Militar de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; e, vi) isenção do Estado de Goiás do pagamento de qualquer ônus processual, inclusive restituição de custas e honorários advocatícios.

22. A extensão da proposta a todos os Policiais Militares em igual situação garantirá o respeito ao princípio da isonomia. A Procuradoria Judicial deverá requisitar a lista dos candidatos sub judice por limite etário referentes ao concurso regido pelo Edital nº 001/2010 - FUNCAB, já que a lista anexada nestes autos (7181605) refere-se ao concurso de 2016.

1.4. Dessa forma, o requerente busca a intermediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA para viabilizar acordo quanto à sua efetivação no quadro da Polícia Militar do Estado.

1.5. Em atendimento ao Despacho nº. 449/2019 – PGE – CCMA (arquivo 9634610), desta Câmara, a 3ª Seção de Recrutamento e Seleção de Pessoal da Polícia Militar deste Estado pronunciou-se desse modo:

Em resposta ao Despacho nº 449/2019 - PGE-CCMA- 17374, informo que foi anexada a Ficha Funcional (9635785) do Cabo PM 33.729 Carlos Vinicius Ferreira Sousa, onde constam todas as informações profissionais deste policial militar.

De acordo com o referido documento, supracitado militar encontra-se atualmente em exercício, trabalhando no 19º BPM/5º CRPM e foi reincluído no dia 02/08/2018 (pág. 03 de sua ficha funcional).

1.6. Consecutivamente, a Procuradoria Judicial manifestou-se favorável à celebração do acordo, pois preenchidos os requisitos inseridos no Despacho nº. 876/2019 – GAB, processo SEI nº. 201800003015875, conforme se depreende do Despacho nº. 1.368/2019 – PJ (arquivo 000010761491), restando confirmada a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando-se o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº. 876/2019 - GAB (SEI 201800003015875 - arquivo 769309), para possibilitar a permanência do interessado/autor no cargo de Soldado e conseqüente efetivação nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, mediante aprovação em todas etapas do concurso, com nomeação, posse e exercício por força de decisão judicial provisória.

2.2. Fica o interessado/autor responsável pelo adimplemento das despesas processuais e quaisquer outros ônus decorrentes do processo nº. 5302035.57.2018.8.09.0051, em trâmite na 5ª. Vara da Fazenda Pública Estadual, bem como dos processos correlatos, cuja matéria seja referente ao concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, edital nº. 001/2010 – FUNCAB, incluindo honorários advocatícios e eventuais reembolsos ao Causídico contratado.

2.3. O interessado/autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguidos judicialmente, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2010 - FUNCAB.

2.4. Após demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao interessado/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na ficha funcional do servidor do apontamento *sub judice*.

2.5. Não havendo cumprimento dos encargos imputados ao interessado/autor, considera-se sem efeito o presente acordo, estando o Estado de Goiás autorizado a dar cumprimento à decisão judicial proferida em processo que tem o mesmo objeto, já transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 03 dias do mês de janeiro de 2.020.

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO n.º 18.638

Assinatura Digital

Valkiria Costa Souza


Procuradora do Estado

OAB/GO n.º 22.373

Assinatura Digital


Dr. Paulo Mauricio Ferreira Sousa

OAB/DF n.º 27.723


Carlos Vinícius Ferreira Sousa

CPF 689. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**, Procurador (a) do Estado, em 10/01/2020, às 13:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA**, Procurador (a) do Estado, em 21/01/2020, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000010942593 e o código CRC 969E3713.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900002087749



SEI 000010942593